



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

LEI Nº 978, DE 02 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a extinção de isenção de pagamento de tarifa de água e esgoto das entidades que menciona e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, usando de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal/88, bem como nos arts. 70 e 71, da Lei Orgânica Municipal e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A isenção do pagamento da tarifa de água e esgoto, vinculada ao SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iconha concedida no artigo 1º da Lei nº 735 de 24 de abril de 2013 fica extinta nos seguintes termos:

a) No prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei para os imóveis onde funcionam:

I – templos de qualquer culto;

II – fundações;

III – entidades sindicais;

IV – instituições de educação sem fins lucrativos;

V – instituições de assistência social sem fins lucrativos;

VI – associações de classe devidamente constituídas e no gozo de suas prerrogativas; e

b) No prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei para os imóveis onde funcionam a Administração Pública Municipal, direta e indireta.

§ 1º - A partir dos prazos previstos nas alíneas acima se iniciará o prazo para medição do consumo mensal e conseqüente cobrança de tarifa da taxa de água e esgoto, vinculada ao SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iconha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

§ 2º - As pessoas jurídicas citados na presente Lei, até a superveniência de novo regulamento interno do SAAE/ICONHA, devem adimplir a tarifa equivalente à economia comercial, à exceção das pessoas físicas em domicílio cedido pela municipalidade.

Art. 2º. Compete ao SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto promover o cadastramento dos imóveis descritos nas alíneas “a” e “b” do artigo anterior, inclusive com instalação de dispositivo próprio de medição (hidrômetro), acompanhado da documentação pertinente estabelecida em regulamento próprio a ser expedido pela referida autarquia.

§ 1º O cadastramento e instalação de dispositivo próprio de medição (hidrômetro) dos imóveis descritos na alínea “a” do artigo anterior dar-se-á até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta lei para que a cobrança observe os prazos do artigo anterior.

§ 2º O cadastramento e instalação de dispositivo próprio de medição (hidrômetro) dos imóveis descritos na alínea “b” do artigo anterior dar-se-á até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei para que a cobrança observe os prazos do artigo anterior.

Art. 3º. - O SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto poderá instituir, por portaria, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 4º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iconha, aos 02 (dois) dias do mês de agosto de 2017 (dois mil e dezessete).

João Paganini
Prefeito Municipal